JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.651.94-03

Consulta - Câmara - cassação de aposentadoria de servidor - possibilidade de reabertura do inquérito administrativo contra ex-servidor - argüição de nulidade insanável daquele procedimento - cerceamento de defesa - parecer jurídico pela reabertura do inquérito, assegurando-se o cumprimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal - matéria "interna corporis" - não conhecimento - remessa de peças a título de colaboração.

Exmo. Senhor Conselheiro

Pelo ofício nº 000 961/94, o Nobre Vereador Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, endereça consulta a este Tribunal, a respeito de procedimento que está sendo cogitado no âmbito da E. Edilidade para reabertura do inquérito administrativo instaurado contra o ex-servidor Oswaldo João Quintino da Silva, que resultou na aplicação da penalidade de cassação de sua aposentadoria.

Segundo informa a autoridade consulente, o ex-servidor aponta nulidade insanável ocorrida naquele procedimento, consubstanciada em cerceamento de defesa praticada então pela Comissão Especial Processante, e ora reconhecida pela Comissão de Consulta nomeada pela E. Mesa para opinar a respeito do assunto trazido a debate.

O Senhor Chefe do Poder Legislativo menciona, ainda, as conseqüências que adviriam da reabertura de aludido inquérito administrativo, que restabeleceria desde logo a aposentadoria do ex-servidor até nova decisão a ser proferida.

De acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Tribunal de Contas é órgão de auxílio da Câmara Municipal, competindo-lhe atender a consultas formuladas pelo Senhor Prefeito e pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, na forma do artigo 19, inciso XIV, da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, regulamentado pelos artigos 64 e 65 do respectivo Regimento Interno.

Com o necessário acatamento, embora formalmente regular, parece refugir à competência deste Tribunal o pronunciamento pretendido, por cuidar-se de matéria interna corporis da E. Câmara; a qual, efetivamente, segundo noticia o Nobre Presidente, está processando o pedido apresentado pelo interessado, havendo constituição de Comissão de Consulta que já emitiu parecer a propósito da questão, reconhecendo ter ocorrido o invocado cerceamento de defesa.

Ao que tudo indica, efetivamente o interessado teve suprimida a garantia constitucional fundamental, que ora pretende ver restabelecida, contando com manifestação

favorável de Comissão especialmente designada pela E. Câmara para análise do tema, a exercer plenamente sua competência.

Dessarte, tendo sido submetido o assunto ao conhecimento e apreciação deste Tribunal, dada a natureza constitucional dos motivos invocados pelo ex-servidor, parece salutar que seja deferido o pedido de reabertura do inquérito administrativo, assegurando-se-lhe o amplo direito de defesa a que se refere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o que levo à superior consideração de V.Exa.

São Paulo, 11 de maio de 1994.

Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto
Assessora Chefe

Exmo. Sr. Consº Relator

O Sr. Presidente da E. Câmara Municipal encaminhou Consulta a esta Casa versando sobre a eventual reabertura do inquérito administrativo movido contra seu ex-Diretor Geral, Oswaldo João Quintino da Silva, que culminou com a cassação de sua aposentadoria.

Alega o ex-servidor ter ocorrido cerceamento de defesa, acarretando, no seu entender, nulidade do procedimento.

Essa alegação, aliás, foi reconhecida pela Comissão de Consulta nomeada naquela Edilidade para opinar a respeito desse mesmo assunto.

A Chefia da Assessoria Técnica deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda já se manifestaram nos autos, ambas reconhecendo que o assunto em estudo constitui matéria "interna corporis" da Câmara, não caracterizando objeto de Consulta a esta Casa, conforme disposto na lei municipal 9.167/80 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Adentrando o mérito, no entanto, os ilustres pré-opinantes tiveram posições diferentes.

Enquanto a Chefia da A.T. sustenta a total razoabilidade do pedido do ex-servidor, a Procuradoria entende que a reabertura do processo administrativo não deveria ocorrer nessa instância, na medida em que o pedido de declaração de nulidade do despacho de cassação foi postulado em Juízo, estando a matéria, portanto, "sub judice".

Fico com o entendimento da Chefia da A.T.

A mim também parece que a natureza constitucional das razões invocadas pelo servidor aconselham o atendimento de seu pedido, assegurando-lhe, agora, o direito constitucional de ampla defesa. Até porque, como já afirmado, uma Comissão de Consulta nomeada naquela Casa já reconheceu ter ocorrido cerceamento de defesa, com afronta, por conseguinte, ao princípio constitucional.

Assim sendo, ainda que a matéria não seja conhecida como Consulta a esta Casa, por ausência de seus pressupostos, não ensejando oferta de Parecer que se erije em pré-julgado, nada obsta que o Presidente da E. Câmara Municipal conheça o ponto-de-vista aqui esposado, mediante cópia dos pronunciamentos.

Tudo, no entanto, na dependência de assim também entenderem Vossa Excelência e o E. Plenário.

São Paulo, 30 de maio de 1994.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Fundamentado na função de órgão de auxílio do Legislativo, de que é investido este Tribunal, o Insigne Presidente da Câmara Municipal envia consulta a respeito de pedido formulado por ex-servidor da Edilidade, que intenta a declaração de nulidade do ato que cassou sua aposentadoria (Portaria nº 5.505/90).

Alegou, em sua representação à Câmara (fls. 287/307 deste TC) que teria havido cerceamento de defesa, ocasionando a nulidade do processo de inquérito.

Comissão de Vereadores foi formada por ato da Mesa da Câmara, de abril p.p., que opinou no sentido de se prover o pedido formulado, anulando-se os atos do inquérito a partir das folhas onde teria ocorrido a irregularidade.

A Assessoria Técnica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral entendem que o assunto constitui matéria "interna corporis" da Câmara e, sendo assim, não se caracteriza como consulta a esta Casa, conforme disposto na lei municipal nº 9.167/80.

Inobstante, a Assessoria Técnica, examinando o mérito do pedido, sustentou que seria salutar que fosse deferida a reabertura do inquérito administrativo assegurando-se o amplo direito de defesa, no que foi acompanhada pela Secretaria-Diretoria Geral.

De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal se posicionou no sentido de que a matéria está "sub judice", não comportando, pois, reabrir-se a instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões precedentes alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte e órgão fazendário, que suscitaram questão preliminar sobre a pertinência

da matéria, V O T O no sentido do não conhecimento do pedido vestibular como consulta, conforme disposto na Lei 9.167/80, visto tratar-se de assunto "interna corporis" da E. Câmara, não ensejando, portanto, oferta de parecer que se erija em pré-julgado nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal; não obstante, proponho que se remetam ao ilustre Presidente da Edilidade, a título de colaboração, cópia dos pareceres produzidos pelos órgãos pré-opinantes, em sua maioria favoráveis à reabertura do Inquérito Administrativo.

São Paulo, 08 de junho de 1.994.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.651.94-03, incluídos em pauta, na presente Sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, independentemente de publicação anterior, nos termos do disposto no § 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não conhecer do pedido vestibular como consulta, conforme disciplina a Lei 9.167/80, visto tratar-se de matéria "interna corporis" daquela Edilidade, não ensejando, portanto, parecer que se erija em pré-julgado, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em remeter ao Ilustre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a título de colaboração, cópia dos pareceres produzidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, favoráveis, em sua maioria, à reabertura do inquérito administrativo

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, WALTER ABRAHÃO e FRANCISCO GIMENEZ.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Prefeito Faria Lima, 08 de junho de 1994.

PLANET BUARQUE
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator